



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

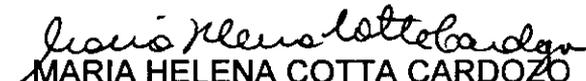
Processo nº. : 10425.000820/2001-53
Recurso nº. : 137.353
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JOSÉ FÉLIX DE OLIVEIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 22 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.928

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Sendo o débito revisto e cancelado de ofício pela autoridade administrativa, não há que se falar na manutenção da exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FÉLIX DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000820/2001-53
Acórdão nº. : 104-21.928

Recurso nº. : 137.353
Recorrente : JOSÉ FÉLIX DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Inicialmente, adoto o relatório de fls. 61/63, que integra a Resolução nº. 104-01.927, dessa Quarta Câmara, complementando o que segue:

Na sessão do dia 03 de dezembro de 2004, decidiu essa Quarta Câmara converter o julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal em Campina Grande - PB, esclarecesse, em parecer conclusivo as seguintes questões postas:

- Não se sabe se o contribuinte ainda participava da Cooperativa em 1995, ano base do lançamento, e
- O exercício objeto deste processo é o de 1996 (fls. 02), que já foi objeto de julgamento pelo Despacho Decisório de fls. 51/53, que envolveu os exercícios de 1996 e 1997.

Em resposta às indagações acima transcritas, foi prestada a seguinte informação fiscal às fls. 73:

- "que a impugnação do contribuinte se refere ao exercício 1996;
- que para o exercício de 1996, o débito foi transferido do CONTA CORPF para o processo 10425.001303/00-59 folha 66;
- que existe decisão para o mesmo exercício através do processo 10425.001303/00-59 conforme folha 70 a 72 que juntamos;
- que existiam erros de cadastramento dos débitos nos processos em relação a suspensão no CONTACORPF e que foram efetuadas todas as correções; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000820/2001-53
Acórdão nº. : 104-21.928

- que não se fazia necessária a impugnação por parte do contribuinte como também a formalização do presente processo.*

É o Relatório.



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000820/2001-53
Acórdão nº. : 104-21.928

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Em resposta à Resolução nº. 104-1.927, dessa Quarta Câmara, o Setor de Administração Tributária da Delegacia da Receita Federal em Campina Grande teceu os seguintes comentários às fls. 73:

- "que a impugnação do contribuinte se refere ao exercício 1996;
- que para o exercício de 1996, o débito foi transferido do CONTA CORPF para o processo 10425.001303/00-59 folha 66;
- que existe decisão para o mesmo exercício através do processo 10425.001303/00-59 conforme folha 70 a 72 que juntamos;
- que existiam erros de cadastramento dos débitos nos processos em relação a suspensão no CONTACORPF e que foram efetuadas todas as correções; e
- que não se fazia necessária a impugnação por parte do contribuinte como também a formalização do presente processo."

Resumindo, afirma a DRF de origem que o débito foi revisto de ofício pela autoridade administrativa (Despacho Decisório nº. 512/2002, às fls. 70/72), que foram consertados os erros de cadastramento no sistema da Receita e que o débito foi, por fim, cancelado.



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
· PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

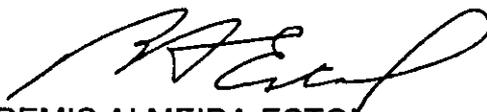
Processo nº. : 10425.000820/2001-53
Acórdão nº. : 104-21.928

Com efeito, conforme se depreende da tela do sistema Profisc juntada às fls. 69, a situação do processo é “encerrada por julgamento de impugnação”, havendo, ainda, a informação de que, para os períodos 12/1995 e 12/1996, o saldo das multas é igual a 0 (zero).

Desta forma, não havendo multa a ser aplicada impõe-se o provimento do recurso do interessado.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 2006



REMISS ALMEIDA ESTOL